

# COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por



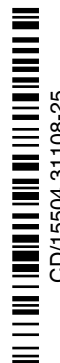
sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo



CD/15504.31108-25